



Tribunal de Contas dos Municípios
Ato publicado no D.O.E nº 140
de 24/07/17, pg. 03
Responsável

07
WF

ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
Gabinete do Conselheiro Sérgio Franco Dantas

RESOLUÇÃO Nº 13.315/2017

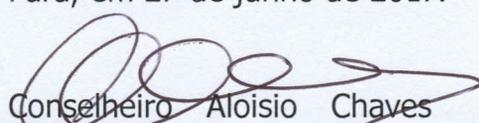
Processo : 201700949-00
Origem : Prefeitura Municipal de Portel
Assunto : Consulta
Interessado : Evandro Pereira dos Santos - Vice-Prefeito
Relator : **Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas**

EMENTA: Consulta. Juízo de Admissibilidade pelo conhecimento e no mérito responder.

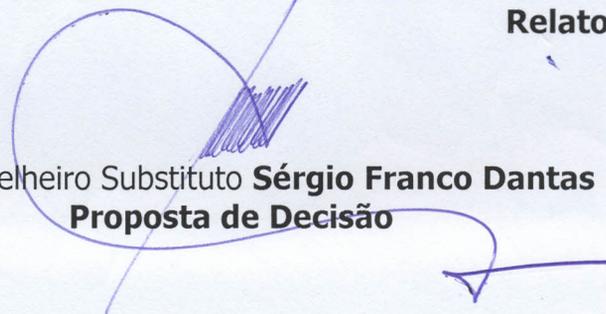
RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e proposição de decisão do Conselheiro Substituto Relator, que passam a integrar esta decisão:

I – Conhecer a presente Consulta e no mérito responder no sentido de considerar a acumulação de cargo de Vice-Prefeito com outro cargo público, fere os Artigos 28, §1º e 29 Inciso XIV da Constituição Federal de 1988.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 27 de junho de 2017.


Conselheiro Aloisio Chaves
Presidente da Sessão


Conselheiro Daniel Lavareda
Relator Originário


Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas
Proposta de Decisão

Presentes: Conselheiros José Carlos, Cezar Colares, Antonio José, Sérgio Leão e Ministério Público Maria Inez Gueiros.



Fl 03

ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
5º CONTROLADORIA/JURÍDICO

PROCESSO : 201700949-00
PROCEDÊNCIA : Portel
EXERCÍCIO : 2017
ÓRGÃO : Prefeitura Municipal
INTERESSADO : Evandro Pereira dos Santos
ASSUNTO : Acumulação de cargos de vice-prefeito e médico sem remuneração.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Trata-se de consulta formulada pelo Vice-Prefeito Municipal de Portel, Sr. Evandro Pereira dos Santos, na qual apresenta questionamentos sobre possibilidade de acumulação do cargo eletivo de vice-prefeito com o cargo de médico sem remuneração (voluntário), para ser exercido em hospital Público no Município acima referido.

Analisados os critérios de admissibilidade da presente consulta, com fulcro no art. 299, II do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – RITCM/PA, que legitima o Prefeito a formular consultas perante este Tribunal de Contas, e que consequentemente essa autorização se estende ao Vice-Prefeito, conclui-se pela legitimidade da autoridade consulente.

No tocante ao seu objeto, entendemos que essa matéria é compatível às atribuições deste Tribunal, pois envolve reflexões sobre proibições e incompatibilidades impostas aos chefes do Poder Executivo municipal, que repercutem no exercício de seus mandatos e no regime de trabalho durante seus misteres. Assim, tendo em vista que o questionamento formulado pelo consulente é relevante e de inegável interesse para o correto exercício da gestão pública, considero pertinente que esta Corte esclareça, se a acumulação de cargo de vice-prefeito com o de médico no hospital do Município de Portel é viável legalmente e estabeleça as diretrizes que poderão auxiliá-lo na gestão administrativa, em atendimento à missão orientadora e pedagógica afeta aos Tribunais de Contas. Desse modo, preenchidos os requisitos de admissibilidade estipulados no art. 298 do RITCPA, conheço da presente consulta.

Quanto aos requisitos relacionados à matéria, dispostos no art. 298 do Regimento Interno (Ato nº 16/2013, atualizado até o Ato nº 18/2017), entendo que a consulta dispõe sobre matéria de competência deste Tribunal, apresentando quesitos objetivos. Vale ressaltar que se trata



Fl.04

ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
5º CONTROLADORIA/JURÍDICO

de caso concreto que, em virtude de relevância temática, dada a sua indiscutível repercussão junto aos demais jurisdicionados desta Corte de Contas, deve ser analisado por este Tribunal de forma excepcional, conforme art. 300, § 2º do RITCM/PA.

DO MÉRITO

Foi submetida à análise a consulta formulada pelo vice-prefeito do Município de Portel, Sr. Evandro Pereira dos Santos, nos termos do artigo 298 e seguintes do RITCM, autuada neste TCM-PA através do Processo nº 20170094900, que versa sobre a possibilidade de acumulação do cargo eletivo de vice-prefeito com o cargo de médico sem remuneração (voluntário), para ser exercido em hospital localizado naquele Município.

Saliente-se que este Tribunal de contas já se manifestou negativamente, através do Parecer nº 073/2017- Diretoria Jurídica/TCMPA (Processo nº 201701989-00) de procedência do Município de São Felix do Xingu, sobre consulta que tratava da possibilidade de acumulação de cargo de Vice-Prefeito com o exercício da medicina em hospitais vinculados direta ou indiretamente à Administração Pública, ou seja, tinha como dúvida se o hospital selecionado por licitação pública poderia contratá-lo. Essa decisão teve por fundamento o art. 9º, III da Lei nº 8.666/93 e arts. 37 e 38, II da CF/88, que disciplina que o servidor ou dirigente de Órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação, não pode participar da licitação ou da execução de obras e serviços e fornecimento de bens.

Entendemos que a situação relatada, mandato de vice-prefeito com exercício da profissão de médico em hospital da Administração pública municipal, está regulamentada nas vedações constitucionais abaixo colocadas:

Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77.



ef.05

ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
5º CONTROLADORIA/JURÍDICO

§ 1º Perderá o mandato o Governador que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, I, IV e V.

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

XIV - perda do mandato do Prefeito, nos termos do art. 28, parágrafo único.

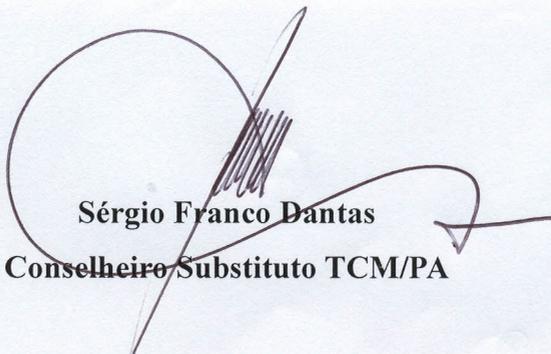
Veja-se que o art. 28 da CF/88 trata da vedação para o titular de cargo eletivo assumir outro cargo ou função pública. Tal proibição, por força do art. 29, XIV da CF, também se estende aos prefeitos e vice-prefeitos, daí a impossibilidade destes acumularem junto com seus cargos *eletivos* outros cargos e funções públicas, independentes se estas são ou não remuneradas.

Responde-se assim negativamente a consulta formulada, não havendo possibilidade do vice-prefeito assumir a função de médico no hospital municipal, mesmo que de forma voluntária.

VOTO

Diante do exposto, observadas as formalidades legais, no desempenho das minhas competências regimentais, na condição de Conselheiro Relator, exerço o juízo de mérito e decido responder a consulta formulada pelo Vice-Prefeito do Município de Portel, Exmo. Sr. **Evandro Pereira dos Santos**, no sentido de considerar que a acumulação de cargo de Vice-Prefeito com outro cargo público fere a Constituição Federal, em seus artigos 28, §1º e 29, XIV.

Belém, 24 de maio de 2017.


Sérgio Franco Dantas
Conselheiro Substituto TCM/PA